



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.310 - RS (2007/0167580-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELISA FILIPPON
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

3. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

4. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critérios diversos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.310 - RS (2007/0167580-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ELISA FILIPPON**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

*Quanto à prescrição, a C. Segunda Seção desta Eg. Corte, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste C. Tribunal Superior, pacificou o entendimento no sentido de que 'a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário' (REsp 1111973/SP, Rel. Ministro **SIDNEI***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009)

Ressalte-se, por oportuno, trecho do judicioso voto em que o e. Relator destaca precedente do e. Min. Aldir Passarinho Júnior, que consigna a irrelevância da natureza da pretensão para o fim de definir o prazo prescricional aplicável, verbis:

*'Não há, pois, data venia, como prevalecer o entendimento do V. Acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, no julgamento do REsp 466.693/PR, já mencionado, **'não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.'** Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.'*

Tal entendimento restou, inclusive, cristalizado na súmula n. 427 desta Eg. Corte, de seguinte teor 'a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento'.

Todavia, é oportuno ressaltar que o termo inicial do prazo prescricional 'é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimido.' (AgRg no Ag 995.357/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 22.10.2009).

No caso concreto, extrai-se do acórdão recorrido que 'a demandante recebeu as parcelas relativas à reserva de poupança em julho de 2001 (fl. 107). Por conseguinte, proposta a ação em 06/10/2004, não se reconhece a ocorrência da prescrição, porquanto ainda não transcorrido o lapso temporal de cinco anos desde a data da devolução das contribuições pessoais vertidas pela autora'. (e-STJ fls. 261).

Portanto, efetuado o resgate da reserva de poupança em 2001 e ajuizada a ação em 2004, não foi implementado o prazo prescricional quinquenal, devendo ser mantido o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo devidos os chamados expurgos inflacionários.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. 'Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.'

2. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).'

3. 'O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (Súmula 321/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag nº 766.447/RN, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 6/10/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 1.009.166/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/03/2011)

Dessarte, aplica-se à hipótese o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial." (e-STJ, fls. 520/522).

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ocorrência de omissão no aresto hostilizado, o qual, assim, teria ofendido o art. 535, II, do CPC;

- Estaria equivocado o entendimento exposto na decisão agravada, segundo o qual o termo inicial da prescrição é a data do recebimento a menor dos valores correspondentes ao resgate da reserva de poupança;

- A matéria é objeto de recurso representativo da controvérsia - REsp 1.183.474/DF -, razão pela qual deveriam ser sobrestados todos os demais processos que envolvem o mesmo tema;

- Os índices de correção monetária adotados pela Fundação agravante são os da legislação, recompondo a efetiva desvalorização da moeda, de modo que deveriam prevalecer;

- Não se aplicaria a Súmula 83/STJ à hipótese dos autos, visto que nada ficou decidido acerca da divergência jurisprudencial que demonstrava que a correção monetária é devida na forma prevista nos estatutos e regulamentos da entidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.310 - RS (2007/0167580-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ELISA FILIPPON**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece amparo.

Inicialmente, conforme exposto na decisão recorrida, *"não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide"* (e-STJ, fl. 520).

Relativamente ao prazo prescricional, e de acordo com a decisão recorrida, a col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

Como se vê, referido entendimento consagra como termo inicial da contagem da prescrição o recebimento a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário, o que foi, inclusive, cristalizado na Súmula 427 desta eg. Corte, de seguinte teor: *"a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."*

No caso concreto, extrai-se do acórdão recorrido que *"a demandante recebeu as parcelas relativas à reserva de poupança em julho de 2001 (fl. 107). Por conseguinte, proposta a ação em 06/10/2004, não se reconhece a ocorrência da prescrição, porquanto ainda não transcorrido o lapso temporal de cinco anos desde a data da devolução das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições pessoais vertidas pela autora" (e-STJ, fl. 261).

Portanto, efetuado o resgate da reserva de poupança em 2001 e ajuizada a ação em 2004, não foi implementado o prazo prescricional quinquenal, devendo ser mantida a decisão agravada.

No mais, a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento. 2. A 2ª Seção, por unanimidade, ao apreciar os REsp's nº 1.086.101/MG e 1.092.689/MG na sessão realizada em 24/02/2010, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conheceu do Recurso Especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 3. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado. 4. É de vinte anos o prazo prescricional para se discutir os critérios de remuneração da caderneta de poupança. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.020.152/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe de 29/3/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A suspensão prevista na 'lei de recursos repetitivos', somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

III - Mostra-se correta a distribuição do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, § 2.º, II, do Regimento Interno, que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, *in casu*, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança).

IV - Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, não podendo ser privilegiada com a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Assim sendo, tendo a Fazenda Pública sub-rogado-se nos direitos e deveres da Autarquia estadual, deve observar a *res inter alios acta*.

V - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.834/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 5/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

2. *In casu*, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. **Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.**

3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 28/5/2010)

Ainda que assim não fosse, o REsp 1.183.474/DF foi apreciado pela Segunda Seção desta egrégia Corte, em 14/11/2012, ficando assentado, naquela ocasião, que *"É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)"*.

Embora o aludido acórdão ainda não tenha sido publicado, nada obsta seja aqui citado, tendo em vista o entendimento deste Pretório de que *"pode o relator adotar o entendimento fixado pelo colegiado independentemente até mesmo de publicação do acórdão"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.044.742/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009).

Sobre o tema, veja-se trecho do seguinte julgado:

"Constitui orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, que não se faz necessária a publicação do acórdão que traçou o entendimento uniformizador em que se lastreou a decisão do relator, para que este adote, de logo, a posição consagrada pelo colegiado maior. Assim, não há que se exigir o trânsito em julgado. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÕES DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE QUE SERVIU DE FUNDAMENTO: CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O RELATOR DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A simples reiteração das razões do agravo de instrumento não infirmam os fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

2. A circunstância de não haver sido publicado o precedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido na decisão agravada não impede que o relator negue seguimento ao recurso extraordinário, com maior razão se constar a síntese dos respectivos fundamentos, permitindo-se o exercício de defesa à parte agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 329.967/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, DJU de 31.10.2001)" (AgRg no Ag 1.002.226/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/8/2008)

Nesse contexto, não há como se afastar o óbice de Súmula 83/STJ à hipótese dos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0167580-0

AgRg no
REsp 971.310 / RS

Números Origem: 10501692324 118361980 70015788912 70018513598

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELISA FILIPPON
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELISA FILIPPON
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.